SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287468 - CE (2026/0230093-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
		THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 83/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

2. *Fato relevante*. A agravante afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ no AREsp, com capítulo próprio, sustentando divergência da jurisprudência do STJ sobre cabimento de revisão criminal para correção de dosimetria em caso de ilegalidade manifesta e vedação de duplicidade valorativa, e requer o processamento do AREsp e, ao final, o exame do mérito quanto ao conhecimento da revisão criminal e ao redimensionamento da pena.

3. *As manifestações*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento, por inexistência de cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a incidência da Súmula 83/STJ. Orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR sobre a necessidade de impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação da Súmula 83/STJ, como fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, foi devidamente impugnada de forma específica e analítica no agravo em recurso especial; e (ii) saber se, mantido o óbice por ausência de impugnação específica, é possível o processamento do AREsp e o exame das teses de mérito relativas à revisão criminal e ao redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA60889119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2405b106-1119-486f-86bd-76606132bffa

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, previsto no CPC, art. 1.021, na Lei 8.038/1990, art. 39, e no RISTJ, art. 258 (matéria penal), rege-se pelo princípio da dialeticidade e exige impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, consoante a Súmula 182/STJ.

6. A incidência da Súmula 83/STJ como óbice de admissibilidade pressupõe orientação jurisprudencial consolidada contrária à pretensão recursal; para afastá-la, incumbia à agravante demonstrar a superação dos precedentes utilizados, indicar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou estabelecer distinção objetiva mediante cotejo analítico, o que não ocorreu.

7. A ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, alinhado ao entendimento da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

8. Mantido o óbice processual, fica inviabilizado o exame das teses de mérito relativas ao conhecimento da revisão criminal e ao pretendido redimensionamento da pena.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica e analítica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar superação dos precedentes citados, apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou estabelecer distinção objetiva mediante cotejo analítico. 3. Mantido o óbice de admissibilidade, não se examinam teses de mérito relativas à revisão criminal e à dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2405b106-1119-486f-86bd-76606132bffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287468 - CE (2026/0230093-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
		THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 83/STJ (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

2. *Fato relevante*. A agravante afirma ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ no AREsp, com capítulo próprio, sustentando divergência da jurisprudência do STJ sobre cabimento de revisão criminal para correção de dosimetria em caso de ilegalidade manifesta e vedação de duplicidade valorativa, e requer o processamento do AREsp e, ao final, o exame do mérito quanto ao conhecimento da revisão criminal e ao redimensionamento da pena.

3. *As manifestações*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento, por inexistência de cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a incidência da Súmula 83/STJ. Orientação da Corte Especial no

Documento eletrônico VDA60890313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 89680f22-e081-45f9-9553-c1df02668679

EAREsp 746.775/PR sobre a necessidade de impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação da Súmula 83/STJ, como fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, foi devidamente impugnada de forma específica e analítica no agravo em recurso especial; e (ii) saber se, mantido o óbice por ausência de impugnação específica, é possível o processamento do AREsp e o exame das teses de mérito relativas à revisão criminal e ao redimensionamento da pena.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, previsto no CPC, art. 1.021, na Lei 8.038/1990, art. 39, e no RISTJ, art. 258 (matéria penal), rege-se pelo princípio da dialeticidade e exige impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, consoante a Súmula 182/STJ.

6. A incidência da Súmula 83/STJ como óbice de admissibilidade pressupõe orientação jurisprudencial consolidada contrária à pretensão recursal; para afastá-la, incumbia à agravante demonstrar a superação dos precedentes utilizados, indicar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou estabelecer distinção objetiva mediante cotejo analítico, o que não ocorreu.

7. A ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, alinhado ao entendimento da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR).

8. Mantido o óbice processual, fica inviabilizado o exame das teses de mérito relativas ao conhecimento da revisão criminal e ao pretendido redimensionamento da pena.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica e analítica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar superação dos precedentes citados, apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou

Documento eletrônico VDA60890313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 89680f22-e081-45f9-9553-c1df02668679

estabelecer distinção objetiva mediante cotejo analítico. 3. Mantido o óbice de admissibilidade, não se examinam teses de mérito relativas à revisão criminal e à dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 740-752, interposto por FRANCISCO ARAÚJO DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 734-735, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 83/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante que houve efetiva impugnação específica da aplicação da Súmula 83/STJ na peça do Agravo em Recurso Especial, com capítulo próprio demonstrando sua inaplicabilidade ao caso concreto. Afirma que a decisão agravada confundiu impugnação reputada insuficiente com ausência de impugnação, em violação ao princípio da dialeticidade. Assevera que o AREsp não pretende rediscutir matéria fática, mas corrigir ilegalidade objetiva de dosimetria, com violação direta aos arts. 59 e 61, I, do Código Penal, e ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, apontando valoração negativa de circunstâncias judiciais com fundamentos inerentes ao tipo penal; fundamentação genérica para culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; e *bis in idem* entre antecedentes e reincidência. Alega, ainda, que a incidência da Súmula 83/STJ foi indevidamente aplicada, por haver divergência do acórdão recorrido em relação à jurisprudência do STJ sobre cabimento de revisão criminal para correção de dosimetria em caso de ilegalidade manifesta e sobre a vedação de duplicidade valorativa.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do Agravo em Recurso Especial e determinar seu regular processamento, com apreciação do mérito do Recurso Especial; ao final, pede o provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao conhecimento da revisão criminal e ao redimensionamento da pena.

Contrarrazões apresentadas (fls. 759-764). O Ministério Público do Estado do Ceará pugna pelo desprovimento. Defende a manutenção integral da decisão agravada por estrito descumprimento dos requisitos de admissibilidade do AREsp, ante a falta de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, aplicando-se o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Invoca a orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de não conhecimento do agravo, destacando: “A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] não há capítulos autônomos […] deve ser impugnada em sua integralidade”. Sustenta que as teses de mérito sobre dosimetria e revisão criminal são impertinentes nesta fase, pois o AREsp não superou o juízo de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60890313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 89680f22-e081-45f9-9553-c1df02668679

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 779-781). O parecer ministerial foi assim ementado:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. 1) Decisão da Presidência do STJ que não conheceu do AREsp por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ). 1) Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Manutenção do óbice processual. III) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

A Corte Especial desta Casa também assentou a necessidade de impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR.

No caso vertente, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Embora o sentenciado sustente que dedicou capítulo próprio, no agravo em recurso especial, à alegada inaplicabilidade do referido enunciado, a impugnação não se mostrou suficiente para afastar o fundamento adotado na origem.

Com efeito, a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de orientação jurisprudencial consolidada em sentido contrário à pretensão recursal. Para infirmar concretamente esse óbice, incumbia à parte agravante demonstrar a superação dos precedentes empregados na decisão de inadmissibilidade, a existência de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou a distinção objetiva entre a controvérsia examinada na origem e os paradigmas utilizados para fundamentar a inadmissão.

Todavia, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal às fls. 779-781, a parte agravante não realizou o necessário cotejo entre o caso concreto e os precedentes que embasaram a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, nem indicou orientação jurisprudencial contemporânea ou superveniente apta a evidenciar a inadequação do óbice.

Documento eletrônico VDA60890313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 89680f22-e081-45f9-9553-c1df02668679

A afirmação de que haveria ilegalidade manifesta na dosimetria da pena e de que seria cabível a revisão criminal não substitui o enfrentamento analítico da razão específica que impediu a admissão do recurso especial.

As alegações relacionadas à suposta valoração negativa de circunstâncias judiciais com base em elementos inerentes ao tipo penal, à fundamentação da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, bem como ao alegado *bis in idem* entre antecedentes e reincidência, dizem respeito ao mérito da insurgência. Não bastam, porém, para demonstrar que a orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade não se aplica à espécie.

Desse modo, permanece hígido o fundamento relativo à ausência de impugnação específica da incidência da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. Em consequência, não cabe examinar as teses de mérito relativas ao conhecimento da revisão criminal e ao pretendido redimensionamento da pena.

Pelo exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 89680f22-e081-45f9-9553-c1df02668679

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0230093-3

AgRg no AREsp 3.287.468 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016012620098060182 06288068020258060000 16012620098060182 6288068020258060000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
ADVOGADA	:	THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE - RJ179503
ADVOGADA	:	THAYANE MANTOVANI DE OLIVEIRA - RJ235442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:21
Código de Controle do Documento: 519BA975-CC05-45F0-AB11-5495765E205E